



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008279-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é impetrante/paciente ANDERSON APARECIDO CARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 0008279-04.2025.8.26.0000

Comarca: **Cerqueira César**

Impetrante/paciente: **ANDERSON APARECIDO CARELI**

VOTO Nº 34.182

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pleito objetivando a reforma da sentença de pronúncia. Inviabilidade. Visa o presente pedido a reforma substancial da sentença a quo, que pronunciou o paciente como incurso no 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, entretanto, a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante/paciente, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o recurso em sentido estrito, nos moldes disciplinados pelo art. 581 e seguintes do CPP. Ausência de excepcionalidade a ser sanada através da via do presente habeas corpus. Precedentes do STJ. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON APARECIDO CARELI, em favor próprio, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula, da 2ª Vara de Cerqueira César, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal, consistente em prolação de sentença de pronúncia em seu desfavor.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal,

contudo, alega erro na tipificação do delito, pois a prática se enquadraria no crime de lesão corporal.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que seja desclassificado o crime de homicídio para lesão corporal.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 13/14) e, em seu parecer (fls. 20/22), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 52/54) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em 19 de abril de 2024, na Rua Joaquim Soares, nº. 25, cidade de Cerqueira César, tentou matar sua ex-companheira *Daiane Vieira Cristiano*, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo a exordial acusatória, vítima e réu mantinham relacionamento amoroso, sendo que, na data dos fatos, por motivos relacionados a brigas entre o casal, o acusado, munido com um pedaço de pau, aproximou-se da vítima, enquanto ela estava dormindo, e a golpeou nas regiões da cabeça e costela (cf. laudo pericial de fls. 78/79), fazendo com que ela desmaiasse. Momentos após a agressão, *Jéssica*, amiga

da vítima, foi até a moradia da ofendida e a avistou desmaiada, com extenso corte na cabeça e muito sangue pelo chão, ocasião em que imediatamente telefonou para a genitora da vítima e acionou o SAMU, que rapidamente se dirigiu ao local e encaminhou a vítima para o nosocômio. A polícia civil foi acionada e se dirigiu ao endereço dos fatos, encontrando o paciente no interior da residência, razão pela qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Por decisão proferida em 20 de abril de 2024 (fls. 28/30 do feito de origem), realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, com fulcro na *garantia da ordem pública e da segurança física e psicológica da vítima*.

Por sentença proferida em 26 de julho de 2024 (fls. 154/157 dos autos de origem), o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se a sua custódia cautelar do paciente, pelos mesmos motivos anteriormente declinados.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fl. 25 do feito principal), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes.

À evidência, visa o presente pedido a reforma substancial da sentença *a quo* (fls. 154/157 do processo de origem), que pronunciou o paciente como incurso no 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, entretanto, a via eleita não se presta ao atendimento da

pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o recurso em sentido estrito, nos moldes disciplinados pelo art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Insta salientar, por pertinente, não ser o *habeas corpus* substituto do recurso em sentido estrito, assim como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO TENTADO. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

(STJ, AgRg no HC n. 834.320/SC, rel. Messod Azulay Neto, 5ª T. j. em 9/9/2024 – grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL
ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL. PLEITO DE
IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. REEXAME
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
ATUALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...).

(STJ, AgRg no HC n. 792.726/AL, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 26.9.2023 – v.u.)

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*, porém, não é esta a hipótese *sub judice*, inexistindo situação excepcional a ser sanada através da via do presente *habeas corpus*.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator